



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0211533-3 (CNJ:.0008774-20.2013.8.21.2001)
Natureza: Indenizatória
Autores: **J. F. S. e outros**
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Fernando Carlos Tomasi Diniz
Data: 12.01.2015

VISTOS.

J. F. S. e OUTROS QUATRO AUTORES ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando que, no dia 26 de abril de 2013, no período da manhã, enquanto dormiam na sua residência, foram surpreendidos por policiais encapuzados e com roupas pretas que adentraram na habitação portando armas de fogo. Disseram que os policiais arrombaram os portões e as portas de sua casa, quebrando os vidros e cadeados. Assinalaram que os referidos agentes não se identificaram e agiram de forma truculenta, gritando e arremessando objetos ao chão. Afirmaram que, após a invasão, foi determinado que ficassem na frente da casa com as mãos para cima, momento em que perceberam a presença de um camburão e quatro viaturas da polícia civil. Aduziram que os policiais erraram o endereço de realização da diligência. Teceram considerações acerca da responsabilidade civil do Estado por danos morais e materiais causados por seus agentes. Ao final, pugnaram pela procedência da ação. Juntaram documentos.

Foi deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita aos requerentes (fl. 47).

Citado, o réu apresentou contestação, objetivando preliminarmente a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a falta de documentos indispensáveis. No mérito, assinalou que requisitou informações à Polícia Civil, que, por sua vez, negou o registro de uma operação realizada, no dia 26 de abril de 2013, no local apontado na exordial. Disse que o incidente não foi causado por agentes da polícia civil. Pontuou que as fotografias anexadas na petição inicial não possuem definição geográfica ou temporal e não servem como meio



de prova dos fatos narrados pelos requerentes. Mencionou que há discrepância de informações entre o registro de ocorrência policial e os fatos narrados pelos demandantes. Sustentou que não se configurou um ato ilícito praticado pelo Estado. Colacionou julgados do Tribunal de Justiça. Fundamentou que a abordagem policial, em caso de fundada suspeita, não acarreta dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (fls. 70/76).

Foi designada audiência de instrução para o depoimento pessoal de quatro autores e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 96/99).

As partes apresentaram memoriais (fls. 100/109 e 110/111).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Relatei.

A crítica que o réu faz em relação aos documentos trazidos com a inicial não procede. O fato de não estar autenticado documento público não o torna, por si só, imprestável como meio de prova. Ora, tendo sido o próprio Estado quem produziu os documentos que os autores juntam para justificar seus argumentos, tem totais condições de, estando em dúvida quando à idoneidade das peças, verificar se foram contrafeitos ou não.

O enunciado dos artigos 365, III, e 384, ambos do Código de Processo Civil, não prevalece quando a demanda é movida justamente contra o ente público produtor dos documentos não certificados ou não autenticados.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de uma provável busca e apreensão efetuada por agentes da polícia civil não identificados, os quais provavelmente conduziram a diligência em endereço incorreto.

Insurge-se o requerido contra a pretensão dos requerentes, trazendo como argumento nuclear que não houve nenhuma atuação policial no endereço dos suplicantes.

Conforme prevê a Carta Magna, *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa* (art. 37, § 6º).

A primeira parte do dispositivo diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado – e daqueles que agem em seu nome –, ao qual recairá o dever de ressarcir eventuais danos decorrentes da simples demonstração do dano e do seu



nexo causal com a conduta comissiva do agente público. Desnecessária a perquirição da culpa, pois a administração assume integralmente o risco – que no caso é presumido – pela prestação dos serviços que disponibiliza. Nem sequer se exige a existência de ato ilícito, como ocorre no Direito Civil.

Em tais situações, a responsabilidade do ente público apenas poderá ser afastada se ficar demonstrada a ausência denexo causal, com a prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo de terceiro.

Ficou evidenciado que inexistiu qualquer das causas de exclusão da responsabilidade civil do Estado. Pelo contrário, a abusividade da abordagem policial restou demonstrada nos autos, na medida em que cabalmente se comprovou que a habitação dos requerentes foi indevidamente invadida por agentes da polícia civil, supostamente conduzindo uma diligência de busca e apreensão.

Conforme ficou demonstrado na instrução processual, muito provavelmente houve um erro no endereço onde deveria ser cumprida uma ordem judicial específica para tanto. Em que pese a negativa genérica do Estado, ficou devidamente comprovado que ocorreu uma abordagem desastrosa por agentes identificados como policiais civis na residência dos demandantes

Deveras, a prova oral é decisiva para embasar o juízo de procedência, porquanto as duas testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que houve a presença da polícia no local, e seus relatos não destoam do conteúdo geral dos depoimentos pessoais colhidos.

Some-se a isso que, em audiência, as fotografias de fls. 21/30 foram devidamente identificadas pelos envolvidos no incidente e ratificadas pelas testemunhas.

Nesse passo, a testemunha **V. C.** relatou que existiam agentes e viaturas na região, pontuando que as fotografias de fls. 21/30 se referem à casa dos demandantes, narrando que provavelmente se tratou de um erro dos policiais.

Por sua vez, a testemunha **V. C.**, que presenciou a atuação dos policiais, pontuou que os agentes quebraram o portão, portas e janelas da casa identificada pelas fotografias acostadas aos autos.

Assim sendo, foram demonstrados os elementos da responsabilidade civil do Estado (ato ilícito, nexode causalidade e dano/resultado), impondo-se o dever de indenizar.

A defesa estatal se restringe a uma negativa genérica. O fato de não haver “informações acerca de cumprimento de mandado nesta data, local e horário” (fl. 64) não é argumento jurídico relevante, até porque as autoridades policiais evidentemente não iriam escancarar e documentar sua trapalhada.

Diante da análise do caso concreto, notadamente em face do acima narrado, é devida, sim, a indenização postulada na inicial, embora não no pa-



tamar pretendido.

Destarte, configura dano moral indenizável ser confundido como criminoso – e, pior, ser tratado como tal por agentes policiais imprevidentes, que só após estrepitosa e canhestra invasão domiciliar se deram conta do erro na identificação da casa a ser vasculhada.

A propósito, importante consignar que não cabe a indenização por danos morais em favor de **L. C. F. S.**, uma vez que não se encontrava no local no momento da abordagem policial, inexistindo, por conseguinte, o respectivo dano a direito de personalidade.

Com relação aos prejuízos materiais, os autores não foram suficientemente claros em discriminá-los. Juntaram dois orçamentos, é verdade. Porém, não foram precisos em apontar as peças que realmente foram danificadas. Não basta referir que os valores estimados seriam “necessários para a compra de novas portas, trocas dos vidros e cadeados, bem como a colocação dos mesmos” (fl. 5). É preciso esclarecer onde exatamente ficam as peças avariadas (porta da entrada principal, porta da cozinha, porta do quarto de fulano de tal...). Não há certeza, pois, de que os orçamentos de fls. 19 e 20 envolvam itens distintos. Em virtude dessa dúvida, será considerado somente um deles: o de folha 19.

A circunstância de os suplicantes não terem notas fiscais não impede o ressarcimento do prejuízo. Segundo o depoimento pessoal de **J.**, as peças avariadas não foram substituídas e consertadas exatamente em função das parcas condições financeiras da família.

Conjugando, então, as fotografias de fls. 21/30 com os orçamentos de fls. 19/20, a revelar que vários utensílios foram danificados, devem ser indenizadas as perdas materiais dos demandantes apontadas no orçamento de fl. 19, totalizando R\$ 2.519,30 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos).

No que tange à fixação do valor a ser indenizado pelo Estado a título de danos morais, os parâmetros dessa mensuração, jurisprudencialmente construídos, repousam na necessidade de reparar integralmente o dano, buscando minimizar a dor/incômodo desproporcional da vítima (é o efeito reparador) e punir o ofensor para que não reincida (o efeito pedagógico).

Em razão dessas circunstâncias, sopesando o grau de culpa dos entes públicos e a repercussão na esfera individual dos requerentes, sem descuidar da finalidade profilático de condenação desta natureza, quantifico o dano moral a ser reparado para cada um dos suplicantes – exceto, repetindo, quanto a **L. C. F. S.** – no equivalente a quatro mil reais. Sempre pondero que as indenizações impostas à fazenda pública apresentam uma singularidade toda especial, uma vez que em certa medida quem acaba sendo efetivamente prejudicada é a própria coletividade. Com efeito, os recursos a serem canalizados para a satisfação do crédito das vítimas particulares estão originariamente alocados em prol do bem comum.



DIANTE DO EXPOSTO, julgando **PARCIALMENTE PROCE-**
DENTE o pedido, condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar a **J. F. S.**
e OUTROS TRÊS AUTORES, a título de danos morais, a quantia de R\$ 16.000,00
(dezesesseis mil reais) – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um deles –, além da
quantia de R\$ 2.519,30 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), por
conta dos danos materiais, tudo a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial
de reajuste da caderneta de poupança desde esta data, mais juros de 6% ao ano,
estes a partir do trânsito em julgado. O demandado suportará as custas processuais
e os honorários advocatícios, que vão arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da
condenação, observadas as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil,
máxime pela singeleza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2015.

Fernando Carlos Tomasi Diniz,
Juiz de Direito